SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011910-02.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Estevam Cassio Barbosa Leal

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que há doze anos é titular de linha telefônica que especificou junto à ré, a qual de forma inexplicável foi transferida para uma outra pessoal à sua revelia.

Não conseguindo resolver o problema, almeja à condenação da ré para que regularizar a situação, restituindo-lhe a linha, para que restitua os valores pagos pelo autor sem ter a devida contraprestação dos serviços, e para que lhe reparem os danos morais que experimentou.

A preliminar arguida na contestação apresentada

pela ré não merece acolhimento.

Com efeito, o relato exordial não se ressente de vício a maculá-lo e permite com clareza perceber qual o fundamento dos pedidos formulados.

A petição inicial apresentou relato inteligível,

rendendo ensejo a defesa pelo réu.

De outra parte, o processo em princípio traduzse em mecanismo útil e necessário para que o autor atingisse a finalidade que tenciona, de sorte que está presente o interesse de agir

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a ré não refutou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, razão pela qual se admite como verdadeira a transferência da linha telefônica em apreço para terceira pessoa sem que houvesse justificativa para tanto.

Seu retorno à titularidade do autor é, portanto, de

rigor.

Relativamente a esse assunto, ressalvo que pelo que foi amealhado aos autos a situação da linha permanece sem solução.

É relevante assinalar que o autor ao longo do feito elencou diversos protocolos de contatos mantidos com a ré.

A ré deveria coligir as gravações relativas a tais protocolos para patentear que a explicação do autor a seu respeito não poderia ser aceita, mas como não o fez – e ficou silente sobre o teor dos contatos – se deve reconhecê-la como verdadeira.

Sequer também se pronunciou especifica e concretamente sobre o documento de fl. 24/25, o qual dá conta do acordo entabulado entre as partes o qual não foi cumprido.

É o que basta para procedência da ação nesse

particular.

Quanto ao ressarcimento dos danos morais, tenho-

o como pertinente.

Basta a leitura dos autos para perceber o desgaste de vulto a que foi exposto o autor para resolver questão a que não deu causa, o que o afetou como afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

A ré ao menos no caso dos autos não dispensou ao autor o tratamento que lhes seria exigível, não dando solução a problema que não se revestia de complexidade ao longo de largo espaço de tempo por responsabilidade exclusiva dela que não poderia ser transferida a terceiro.

Isso é o suficiente à configuração dos danos morais passíveis de reparação, mas o valor da indenização não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do

aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Não prospera, em fim, a devolução dos valores que o autor alegou ter pago à ré sem a devida contraprestação dos serviços.

Ele não não colidiu aos autos sequer um indicio que apontasse a realização de tais pagamentos.

Inexistente assim tal comprovação, aliada à inexistência de outros que apontassem para mesma direção, conduz ao não acolhimento da pretensão nesse particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré (1) a tomar as providências necessárias para que a linha telefônica nº (17) 98138-7959 seja restituída à titularidade do autor, incumbindo a esta no prazo máximo de dez dias deixá-la em regular funcionamento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, bem como (2) a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento, deixando a linha em regular funcionamento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA